



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.842 - PR (2014/0337275-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
AGRAVADO : COPAVA VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : GPD INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : GPD - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : GULIN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : GUVEL PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVADO : VENETIA IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO DO SUL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
JANAINA BAGGIO E OUTRO(S)
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : SAN CLEMENTE AGRO-PECUARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Incidência da Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.842 - PR (2014/0337275-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
AGRAVADO : COPAVA VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : GPD INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : GPD - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : GULIN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : GUVEL PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVADO : VENETIA IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO DO SUL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
JANAINA BAGGIO E OUTRO(S)
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : SAN CLEMENTE AGRO-PECUARIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei parcial provimento a recurso especial por entender aplicável a Súmula n. 343/STF em ação rescisória, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO PUBLICADA APENAS EM 11.06.2007. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).

Alega a agravante que o entendimento que fundamentou a decisão ora agravada foi construído sobre interpretação que não corresponde ao que foi decidido pelo STF no julgamento do RE nº 590.809/RS. Sustenta que no julgamento do RE nº 590.809/RS, o STF fixou como condição para a incidência da Súmula nº 343/STF que o acórdão rescindendo tenha se baseado em pronunciamento do próprio STF. Desse modo, pede o afastamento da súmula e o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mérito da rescisória para reconhecer a incidência da contribuição ao INCRA sobre as empresas urbanas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.842 - PR (2014/0337275-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EResp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Incidência da Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a agravante, consoante os termos da decisão agravada que ora reitero:

Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTICULAR, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, objetivando atacar acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL onde foi rescindido julgado anterior para agora reconhecer a exigibilidade da contribuição para o INCRA, prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955 e art. 3º do DL nº 1.146, de 1970, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 1331/1341):

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI No 2.613, DE 1955, ART. 6º, §4º. D.L 1.146, DE 1970, ART.. 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO DEFINITIVA DO STF.

É de acolher-se ação rescisória de acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, prevista no §4º do art. 6º da Lei no 2.613, de 1955 e art. 3º do DL, n. 1.146, de 1970, em desacordo com a orientação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a referida contribuição está conforme a Constituição, sendo por isso exigível.

Ambos os embargos de declaração restaram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 1360/1367 e 1376/1382).

Alega o recorrente que restaram violados os artigos 467, 468, 474, 485 inciso V, 267, inciso VI do CPC, tendo em vista a desobediência à Súmula n. 343/STF, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais ao tempo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento rescindendo e não se tratar de matéria constitucional; art. 495, do CPC, em virtude do decurso do prazo decadencial; e, no mérito, violação ao art. 6º, §4º, da Lei n. 2.653/1955, por não ser possível a exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 1385/1445).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 1547.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 1561).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do especial.

Quanto ao mérito, observo que meu procedimento usual em casos que tais tem sido o de sobrestar o julgamento do tema, muito embora existam precedentes desta Primeira Seção do STJ no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF. E isto o tenho feito por considerar que a discussão está sendo revisitada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 630.898 - RS, Rel. Min. Dias Toffoli, o que poderia afastar a incidência da referida súmula consoante o precedente estabelecido pela Corte Especial deste STJ nos EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009.

Contudo, em recente julgado proferido no RE n. 590.809 / RS, o STF se manifestou no sentido de que **o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade**, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Ali se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Transcrevo:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

No presente caso, o julgado rescindendo foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança (MS) n. 99.00.04 759-1/PR, publicado no DJU do dia 09.05.2001.

Desse modo, considerando que o julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação em 11.06.2007) e que não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto, não vejo como nos presentes autos deixar de aplicar a Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Este STJ tem jurisprudência pacificada pela incidência da Súmula n. 343/STF em casos que tais. Seguem precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Inverto a sucumbência. Condeno a FAZENDA NACIONAL aos honorários na forma e valor previstos nas e-STJ fls. 1362, a serem pagos para cada demandante.

Prejudicado o exame dos demais temas.

O julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Dessa forma, não vejo como nos presentes autos deixar de aplicar a Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Destaco que, o entendimento extraível do julgamento do STF foi o de que a incidência da Súmula n. 343/STF ocorre nos casos em que o julgado restou *"fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária"*. Não há qualquer especificação no sentido de que essa corrente jurisprudencial seja somente aquela firmada no âmbito do próprio STF. Tal ilação parte de interpretação exclusiva e particular da agravante. Segue a ementa da repercussão geral:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”.

ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbo n° 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, **mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda** (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

A palavra *"mormente"* significa *"principalmente"* e não *"exclusivamente"*, como quer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante. O que significa que a "*jurisprudência coincidente com a revelada na decisão rescindenda*" não precisa ser a proveniente exclusivamente do STF, podendo ser a do STJ ou a de qualquer outro tribunal competente para o julgamento da rescisória.

Aliás, ainda que se entenda correta a tese da agravante, tal não supera o fato de que este STJ tem jurisprudência pacificada pela incidência da Súmula n. 343/STF em casos que tais. Seguem precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.

Alerto que a interposição de aclaratórios com mera reiteração da argumentação realizada neste agravo regimental ensejará a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0337275-8

AgRg no
REsp 1.505.842 / PR

Números Origem: 00207701620104040000 200004010986613 9900047591

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
RECORRENTE	: CONSTRUTORA MOGNO LTDA
RECORRENTE	: COPAVA VEÍCULOS LTDA
RECORRENTE	: GPD INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE	: GPD - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
RECORRENTE	: GULIN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE	: GUVEL PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	: MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE	: PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
RECORRENTE	: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
RECORRENTE	: VENETIA IMÓVEIS LTDA
RECORRENTE	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
RECORRENTE	: VIAÇÃO DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA JANAINA BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: SAN CLEMENTE AGRO-PECUARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
AGRAVADO	: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
AGRAVADO	: AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA

